AUTÓGRAFO Nº 2.581, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Lei Nº 1.826/2025, de autoria dos vereadores Alex Sandro Bezerra de Freitas (Alex Napoleão), Alex Sandro Pires (Alex Pires), Carlos da Silva Bandeira (Carlinho Bandeira), Cícero Aparecido de Melo (Cícero Melo), Coletivo PQ União Cléo e Jones, Daniel da Silva Belchior (Daniel Belchior), José Martins Filho (Dr. José Martins), Vicente Fausto da Silva Filho (Tinho), Genivaldo Ferreira da Cruz (Dunga), Gilberto de Moraes Cardoso (Giba), Nerisvaldo Soares da Silva (Soares), Roseli Trappe (Irmã Rose), Valdemir dos Santos Oliveira (Val Santos), Luiz Gustavo Lacerda Mariani (Dr. Gustavo Mariani) e Mauro Roberto Cavalheiro Filho (Mauro Cavalheiro).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

APROVA

Dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para a utilização, a título precário, de áreas de domínio do Município, bem como a permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais para a realização de eventos privados com público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas estabelece contrapartidas obrigatórias e dá outras providências.

Art. 1º A utilização, a título precário, de áreas de domínio do Município, bem como a permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais, de qualquer natureza, para a realização de eventos privados com estimativa de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, dependerá de autorização legislativa prévia, mediante aprovação de Lei específica.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – uso precário: a cessão de bem público de forma temporária, não definitiva e unilateralmente revogável pelo Poder Público;

II – evento privado: aquele promovido por pessoa física ou jurídica de direito privado, com finalidade comercial, promocional ou lucrativa, direta ou indireta, ainda que a entrada seja gratuita.

CAPÍTULO I
DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 3º A solicitação de autorização legislativa deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo, mediante projeto de lei, instruída obrigatoriamente com:

I – justificativa para a utilização do bem público ou área de domínio do Município;

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 26/11/2025 14:38:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6ERY-2N5U-A901-CCNT

II – estimativa de público, impacto local e cronograma do evento;

III – plano de segurança, controle de acesso, ordenamento viário e proteção ao patrimônio público;

IV – comprovante de regularidade fiscal do promotor do evento;

V – parecer técnico dos órgãos municipais competentes, atestando a viabilidade do uso pretendido;

VI – quando cabível, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

VII – apresentação de seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira para cobertura de danos.

CAPÍTULO II
DO PRAZO

Art. 4º O pedido de autorização legislativa deverá ser protocolado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o evento.

CAPÍTULO III
DA CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA

Art. 5º Todo evento com público estimado superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverá oferecer contrapartida obrigatória ao Município, em bens, equipamentos, materiais permanentes ou investimentos, como condição para obtenção da autorização legislativa.

Art. 6º A contrapartida poderá consistir em:

I – equipamentos para a Guarda Civil Municipal (GCM);

II – equipamentos para Unidades de Saúde;

III – materiais para escolas ou unidades públicas;

IV – equipamentos de iluminação pública (LED, postes, braços etc.);

V – materiais de sinalização viária;

VI – equipamentos esportivos ou de lazer;

VII – melhorias estruturais em equipamentos públicos;

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 26/11/2025 14:38:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6ERY-2N5U-A901-CCNT

VIII – doação de bens permanentes previamente aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º A contrapartida deverá possuir valor proporcional ao porte do evento, vedada a doação de itens obsoletos, de baixa relevância ou sem utilidade pública.

§ 2º O valor estimado da contrapartida será definido por Comissão Técnica da Câmara Municipal, que poderá considerar:

a) potencial lucratividade do evento;

b) bilheteria;

c) patrocínios;

d) impacto local;

e) custos operacionais municipais.

§ 3º A Câmara Municipal poderá publicar anualmente lista de bens prioritários, contemplando as áreas de maior necessidade.

CAPÍTULO IV
DA ENTRADA SOLIDÁRIA OBRIGATÓRIA

Art. 7º Todo evento privado com estimativa de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverá promover Entrada Solidária, consistente na arrecadação de alimentos não perecíveis, materiais de higiene, cobertores ou outros itens de primeira necessidade.

§ 1º A quantidade mínima de itens exigidos por pessoa será definida em regulamento, observada a proporcionalidade do evento, o impacto social e as diretrizes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Relações do Trabalho.

§ 2º Os itens arrecadados deverão ser destinados, exclusivamente, às entidades assistenciais do Município, devidamente cadastradas, ou aos programas públicos oficiais de assistência social.

§ 3º O organizador do evento deverá apresentar:

I – plano de coleta e armazenamento adequado das doações;

II – relatório de entrega, com comprovação fotográfica ou documental, no prazo de até 10 (dez) dias após o evento;

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 26/11/2025 14:38:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6ERY-2N5U-A901-CCNT

III – identificação clara, em todo material de divulgação, da obrigatoriedade da entrada solidária, informando o item solicitado.

§ 4º A entrada solidária não substitui as demais contrapartidas previstas nesta Lei, constituindo obrigação adicional e cumulativa.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º A autorização legislativa poderá estabelecer contrapartidas e obrigações adicionais, tais como:

I – limpeza e recomposição da área utilizada;

II – organização de trânsito e segurança privada complementar;

III – medidas de mitigação ambiental;

IV – cuidados sanitários e de saúde pública.

Art. 9º O promotor do evento responderá integralmente por danos causados ao patrimônio público ou a terceiros durante a realização do evento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO VI
DAS EXCEÇÕES

Art. 10. O disposto nesta Lei não se aplica aos eventos promovidos diretamente pelo Poder Público Municipal, de maneira exclusiva.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 11. A ausência de submissão prévia da solicitação à Câmara Municipal ou a realização do evento sem o Parecer Legislativo obrigatório acarretará:

I – multa no valor de 100 UFM a 500 UFM, conforme a gravidade e o porte do evento;

II – impedimento de concessão de novas licenças ao organizador do evento por até 2 (dois) anos;

III – comunicação imediata ao Ministério Público e demais autoridades competentes.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 26/11/2025 14:38:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6ERY-2N5U-A901-CCNT

CAPÍTULO VIII
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. Compete à Câmara Municipal:

I – verificar a conformidade dos documentos apresentados;

II – notificar os órgãos competentes para ciência e fiscalização;

III – emitir Parecer Legislativo de Autorização, condição indispensável para a realização do evento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 26 de novembro de 2025.

CICERO APARECIDO DE MELO
Presidente

GILBERTO DE MORAES CARDOSO
Vice-Presidente

JOSÉ MARTINS FILHO
1º Secretário

VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
2º Secretário

Aprovado em discussão e votação única na 36ª Sessão Ordinária de 25.11.2025.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 26/11/2025 14:38:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6ERY-2N5U-A901-CCNT

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa fortalecer o controle, a fiscalização e a transparência no uso de bens públicos municipais destinados a eventos privados de grande porte.

Eventos com público superior a cinco mil pessoas geram impactos diretos na mobilidade urbana, segurança, limpeza, saúde, meio ambiente e ordem social. É imprescindível que o Poder Legislativo participe formalmente da autorização desses usos, preservando o interesse público.

A exigência de autorização legislativa, contrapartida obrigatória e garantias financeiras estabelece critérios claros, isonômicos e responsáveis para o uso de patrimônio público.

A inclusão da Entrada Solidária Obrigatória reforça o compromisso social do Município, promovendo a arrecadação de alimentos, materiais de higiene, cobertores e itens essenciais para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Trata-se de medida de grande impacto social, sem custos para o Município, garantindo que eventos lucrativos também contribuam para o bem-estar coletivo. O prazo mínimo de 120 dias permite análise técnica adequada, elaboração de pareceres e planejamento operacional.

As penalidades previstas coíbem irregularidades e garantem respeito às normas municipais. Trata-se de medida alinhada aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Diante do exposto, solicitamos a aprovação dos nobres vereadores.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 26/11/2025 14:38:39 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6ERY-2N5U-A901-CCNT